



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.723503/2014-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.875 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/10/2010

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. REGISTRO EXTEMPORÂNEO. RETIFICAÇÃO DE DACON. PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. Não comprovada a existência do crédito originário do pagamento indevido informado como suporte para o crédito mencionado na declaração de compensação, não há que se falar em restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de f 2 a 5, apresentado em 9 de setembro de 2014, no qual a interessada pleiteia a restituição das contribuições PIS/Pasep e Cofins retidas na fonte.

Por meio do Despacho Decisório de folha 116, o pedido foi deferido em parte.

No parecer de f 113 a 115 que fundamenta o Despacho Decisório, consta que no mês de novembro de 2013 não houve retenção das contribuições. Os valores pleiteados e as parcelas deferidas são os seguintes:

(...)

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f 122 a 131, na qual alega, em síntese, que:

Para o presente litígio administrativo, convém destacar que a Urbano Agroindustrial Ltda. presta serviço de armazenagem para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inscrita no CNPJ nº 26.461.699/0001-80. Veja-se em anexo, o extrato bancário demonstrando os valores recebidos pela Manifestante e as notas fiscais de prestação de serviço com a CONAB.

As retenções têm a natureza de antecipação dos tributos devidos pelo contribuinte no período de apuração. Especificamente as retenções relativas à contribuição para o PIS e à COFINS são utilizadas para deduzir o valor do débito destas mesmas contribuições apurado em determinado período.

Entretanto, as operações praticadas pela Urbano resultam em um saldo credor para as contribuições do PIS e Cofins, pois os créditos apurados excedem os valores dos débitos no respectivo período. Assim, como não há débitos suficientes, não é possível a dedução dos valores retidos, por exemplo, pela CONAB.

Sendo assim, protocolizou em 09/09/2014 Pedido de Restituição ou Ressarcimento dos créditos de PIS e COFINS retidos na fonte referente às retenções do período do mês de Março, Junho, Novembro e Dezembro de 2010; Fevereiro, Março, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2011; Março, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro de 2012; e Abril, Maio e Novembro de 2013, no montante de R\$ 61.328,33 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Do montante inicialmente requerido, objeto do Pedido de Restituição que ora se discute, restou à Manifestante reconhecido somente o valor de R\$ 55.494,37 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), lhe remanescendo um saldo não reconhecido de R\$ 5.833,96 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

[..]

De acordo com a conclusão do Parecer Fiscal, ocorreu o indeferimento no montante de R\$ 5.833,96 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) sob a alegação de que não houve retenção da Contribuição de PIS e COFINS no período de Novembro de 2013.

Ab entanto, o valor reconhecido, inicialmente indicado no Pedido de Restituição do período de Novembro de 2013, é, de fato, crédito oriundo de retenção de PIS e COFINS, porém relativos ao período de Outubro de 2010.

Explica-se: A DACON original de Outubro de 2010 registrada sob nº 07.54.47.34.72.20 foi ratificada em 23/05/2014 gerando o

número 00.38.64.54.22.19, na qual a informação referente à retenção foi removida

equivocadamente, conforme documentação comprobatória em anexo.

Tal equívoco prosperou frente às homologações que já haviam sido proferidas pela Receita Federal para alguns créditos de PIS e COFINS deste mesmo período. Por esta razão, a Contribuinte ratificou novamente a declaração acessória DACON.

Nesse sentido, a ora Manifestante lançou, de modo extemporâneo, o valor das retenções do período de Outubro de 2010 na declaração acessória DACON de Novembro de 2013, sob número 14.95.28.64.39.13.

[...]

Em virtude de situações como esta, foi publicada a Medida Provisória n.º 413, convertida na Lei 11.727/08, a qual prevê em seu art. 5º a possibilidade de restituição das retenções pagas e, se necessário, a compensação destes valores com outros tributos administrados pela RFB. Veja-se:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser **restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.(Regulamento)**

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § P deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Dessa forma, não há razões para o não reconhecimento do direito creditório bem como a restituição dos valores relativos à retenção na fonte da Contribuição de PIS e COFINS referentes à Novembro de 2013, haja vista que conforme demonstrado, é cabível a restituição dos valores em comento.

[...]

Da análise do texto legal contido no artigo 3º § 4º da Lei 10.833/2003 o creditamento extemporâneo da COFINS é permitido, pois não há quaisquer restrições temporais ao direito de crédito, exceto os já conhecidos e determinados pela legislação geral contida no Código Tributário Nacional, qual seja, a observância do prazo decadencial de cinco anos. No caso em questão, o aproveitamento do crédito extemporâneo encontraria limite tão somente no que tange ao referido prazo para o seu aproveitamento.

Ou seja, há permissivo legislativo estabelecido pela Lei 10.833/2003, em seu artigo 3º § 4º de que os créditos podem ser aproveitados em período

subsequente, porém a SRFB não estabelece nenhuma metodologia de como o contribuinte deverá operacionalizar a situação.

Ainda que a orientação prévia (e não legal) seja a de “retificar” a DACON do período anterior, tal situação não seria plausível para os contribuintes no geral, considerando que: (i) não há previsão legal que determine tal sistemática de retificação do documento ao fisco; (ii) há permissivo na legislação de regência das contribuições de que os contribuintes podem utilizar tal crédito apurado de forma extemporânea; (iii) as relações tributárias e as obrigações dela inerentes estão adstritas ao princípio da legalidade.

Corroborando com este entendimento, este próprio E. Conselho assim se manifestou no julgamento do processo n.º 13981.000086/2005-39 (Acórdão n.º 3401-001.564 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária) realizado na data de 01 de setembro de 2011:

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. APROVEITAMENTO

EXTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DO DACON.

Desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da aquisição do insumo, o crédito apurado não cumulatividade do PIS e o COFINS pode ser aproveitado nos meses seguintes, sem a prévia retificação do Dacon por parte do Contribuinte.

Ademais, não houve prejuízo ao fisco, eis que a tomada do crédito que é efetivamente um direito do contribuinte apenas está sendo operacionalizado fora do prazo inicialmente estipulado, mas dentro da legalidade, pois há permissivo legal para que tal aproveitamento seja feito extemporaneamente (art. 3º §4º da Lei n.º 10.833/2003).

Às f. 227 a 230 foi juntada cópia de sentença judicial em Mandado de Segurança, que concedeu liminar estabelecendo prazo para o julgamento das manifestações de inconformidade de vários processos administrativos, dentre os quais consta o presente.

Em 13 de setembro de 2017, através do Acórdão n.º **07-40.538**, a 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 26 de setembro de 2017, às e-folhas 243.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de outubro de 2017, e-folhas 245, de e-folhas 246 à 269.

Foi alegado:

A Recorrente é empresa devidamente constituída, tem como objeto social a importação, exportação, beneficiamento de arroz e subprodutos, comércio varejista e atacadista de produtos beneficiados e industrializados, entre outras atividades conforme consta na Cláusula 3ª de seu contrato social. Como tal, adquire matéria-prima e insumos para serem utilizados na fabricação de seu produto final.

Destaca-se inicialmente que no litígio ora em debate, a Recorrente realiza prestação de serviço de armazenagem para a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inscrita no CNPJ n.º 26.461.699/0001-80.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente apresentou extrato bancário demonstrando os valores recebidos e as notas fiscais de prestação de serviço com a CONAB.

Rememora-se em *prima facie*, que por determinação do art. 64, da Lei 9.430 de 27/12/1996, os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações de administração pública federal às pessoas jurídicas que prestam serviços ou pelo fornecimento de bens, estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda - IR, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

Essas retenções realizadas têm natureza de antecipação dos tributos devidos pelo contribuinte no período de apuração. Especificamente as retenções relativas à contribuição para o PIS e à COFINS são utilizadas para deduzir o valor do débito destas mesmas contribuições apurado em determinado período.

Assim, a Recorrente protocolizou em 09/09/2014 Pedido de Restituição ou Ressarcimento em formulário físico que trata dos créditos de PIS e COFINS retidos na fonte referente às retenções do período do mês de Março, Junho, Novembro e Dezembro de 2010; Fevereiro, Março, Maio, Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2011; Março, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro de 2012; e Abril, Maio e Novembro de 2013, que atingiu a monta de R\$ 61.328,33 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos).

Do montante inicialmente requerido, objeto do Pedido de Restituição que ora se discute, restou à Recorrente reconhecido o valor de R\$ 55.494,37 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), lhe remanescendo um saldo não reconhecido de R\$ 5.833,96 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Na oportunidade, referido valor requerido foi indeferido sob a alegação de que não houveram retenções de R\$ 1.038,90 (um mil e trinta e oito reais e noventa centavos) para o PIS e R\$ 4.795,06 (quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos) para a COFINS no mês de novembro de 2013. Tal constatação é possível identificar da leitura do Parecer Fiscal.

Entretanto, para surpresa da Recorrente, apesar da 4ª Turma da DRJ/FNS ter reconhecido a efetiva ocorrência das retenções apontadas, manteve-se o indeferimento integral do direito creditório, sob a justificativa de que o lançamento da retenção se deu contrariamente ao disposto na legislação.

- DO DIREITO

Ao se analisar o processo em voga, verifica-se que a Autoridade Fiscal indeferiu o montante de R\$ 5.833,96 (cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) sob a alegação de que não houve retenção da Contribuição de PIS e COFINS no período de Novembro de 2013.

No entanto, o valor não reconhecido, inicialmente indicado no Pedido de Restituição do período de Novembro de 2013, como demonstrado e comprovado em sede de manifestação de inconformidade, era de fato, crédito oriundo de retenção de PIS e COFINS, porém relativos ao período de Outubro de 2010.

Tendo constatado a existência das retenções mencionadas, a Autoridade Julgadora manteve o indeferimento do crédito, mas agora justificando a desnecessidade da busca

pela verdade material pelo Agente Fazendário, e assim, a existência de falta de previsão legal para tal procedimento, alegando a necessidade de retificação dos Dacon e também das DCTF's.

a) Do direito à restituição de valores retidos

Nos moldes do já apresentado em sede de impugnação administrativa, as operações praticadas pela Recorrente resultaram em saldo credor das contribuições do PIS e da COFINS, pois os créditos apurados excedem os valores dos débitos no respectivo período.

Não havendo existência de débitos suficientes no período, conseqüentemente não é possível a dedução dos valores retidos, por exemplo, pela CONAB.

Justamente para dirimir situações como esta, foi publicada a Medida Provisória n.º 413, convertida na Lei⁰ 11.727/08, que dispôs em seu artigo 5.º a possibilidade de restituição das retenções pagas e, se necessário, a compensação destes valores com outros tributos administrados pela RFB.

Resta claro a existência de previsão legal que ampare o reconhecimento do direito creditório, bem como a restituição dos valores relativos à retenção na fonte da Contribuição de PIS e COFINS referentes à Novembro de 2013, haja vista que conforme demonstrado, é cabível a restituição dos valores em comento.

b) Do aproveitamento do crédito em lançamento extemporâneo

Ao verificar o acórdão ora recorrido, conforme já mencionado, é possível observar que a motivação para o indeferimento do direito creditório se deu sob o argumento de falta de previsão legal para a lançamento extemporâneo dos créditos.

Contudo, importa mencionar que, ainda que não retificadas as mencionadas declarações, referidos créditos dizem respeito a levantamento extemporâneo dos mesmos, aproveitando-os dentro do prazo decadencial, nos termos do disposto na legislação, mas que não pode ser tratado como óbice ao aproveitamento dos créditos.

Neste sentido, a subsunção de tais fatos a um dos princípios norteadores do processo administrativo adquire maior relevância pelo fato de que as disposições contidas nos artigos 3.º § 4.º¹, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/03, não se prestam a fazer quaisquer restrições temporais ao direito de crédito, exceto a já conhecida e determinada pela legislação tributária, qual seja, de cinco anos.

Rememora-se que o PIS e a Cofins com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim compreendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Destarte, no caso do crédito não ser aproveitado no mesmo mês em que ocorreram as despesas que o originaram, a exemplo do que ocorre no caso em testilha, as mesmas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 garantem ao contribuinte o direito de aproveitar esses créditos nos meses subsequentes.

Como se vê, não há, por conseguinte, previsão legal para glosar os créditos da não cumulatividade por eventuais equívocos no DACON, ou quaisquer outras obrigações acessórias entregues pelo Contribuinte.

Acrescente-se, ainda, que referido crédito tem por fundamento o art. 17 da Lei n.º 11.033/2004 c/c art. 16 da Lei n.º 11.116/2005, podendo ser utilizado tanto na dedução da

contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, quanto na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Quanto à suposta necessidade de retificação das declarações, conforme pontuado em acórdão recorrido, ressalta-se que a Câmara de Recursos Fiscais já se manifestou no sentido de que o crédito não aproveitado no mês poderá sê-lo nos meses seguintes, sem necessidade prévia de retificação do DACON, conforme julgamento recente.

Em síntese, não existe qualquer dispositivo, na legislação do PIS e COFINS não cumulativos, que obrigue o contribuinte a proceder à retificação de documentos para o aproveitamento extemporâneo de créditos. Há apenas a autorização expressa para o seu aproveitamento nos meses subsequentes, quando não usados no respectivo mês de apuração (§ 4º do art. 3º das Leis n.º 10.637 e 10.833/03).

- Das provas

A Recorrente reitera a sua intenção em provar todo o alegado por meio das provas documentais já acostadas ao presente processo, e ainda outras que se façam necessárias para a comprovação do direito aqui defendido.

Isso porque, em que pese o argumento contido no acórdão combatido de que *"as provas e os argumentos devem ser apresentados conjuntamente com a peça recursal, no caso a Manifestação de Inconformidade, a teor do disposto no art. 16 do Decreto n.º 70.235 tal dispositivo não deve ser analisado de forma isolada, em que pese sua literalidade, por força da verdade material (anteriormente debatida), do formalismo moderado e da impulsão processual.*

Assim, a possibilidade de o sujeito passivo colacionar documentos após aquele evento decorre da aplicação de princípios de regência do processo administrativo federal, tais como o da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, contemplados no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, princípios estes a que a própria Administração Pública Federal deve obediência.

- DOS PEDIDOS

Em vista de todo o exposto, requer digne-se este E. Colegiado Julgador receba e acoiha o presente Recurso Voluntário para o fim reconsiderar o Acórdão proferido pela 4ª Turma DRJ/FNS, de modo a reconhecer a legitimidade dos créditos postulados em sua integralidade, mesmo que lançados extemporaneamente.

Sucessivamente, em caso do presente recurso voluntário não ser 'acolhido por Vossas Senhorias, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, requer seja reconhecido o prequestionamento da matéria ventilada no presente recurso e os dispositivos legais e infra legais citados nas razões recursais, a fim de ser viabilizada a interposição de eventual Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, como determina o art. 67, § 5º, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 26 de setembro de 2017, às e-folhas 243.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 24 de outubro de 2017, e-folhas 245.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Do direito à restituição de valores retidos;
- Do aproveitamento do crédito em lançamento extemporâneo;
- Das Provas.

Passa-se à análise.

Trata-se de processo administrativo formalizado para análise de pedido de restituição de Pis e Confins retidos na fonte.

A interessada entrou com pedido de restituição (folhas 03 e 05) no valor de R\$61.328,83 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), alegando que tais valores foram retidos em operações com terceiros a título da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A interessada informa que o motivo para este pedido de restituição é a impossibilidade de transmissão por via eletrônica (PER/DCOMP), e que conforme a IN 1300/2012, esta seria a forma de solicitação.

Às folhas 42 a 112 foram anexadas telas de pesquisas realizadas nos sistemas da RFB para confirmação de informações.

Analisando os valores pleiteados, os dados fornecidos pelo contribuinte e as informações constantes das bases de dados da RFB, foram deferidos os valores conforme tabela abaixo. Verificou-se que no mês de novembro de 2013 não houve retenção de contribuição, conforme folhas 46 e 112. Desta forma foram indeferidos os valores referentes a este período.

CNPJ	PERÍODO	VALOR SOLICITADO		VALOR DEFERIDO	
		PIS	COFINS	PIS	COFINS
26.461.699/0001-80	mar/10	1.413,20	6.522,46	1.413,20	6.522,46
26.461.699/0001-80	jun/10	540,32	2.493,86	540,32	2.493,86
26.461.699/0001-80	nov/10	1.113,45	5.139,13	1.113,45	5.139,13
26.461.699/0001-80	dez/10	447,30	2.064,44	447,30	2.064,44
26.461.699/0001-80	fev/11	460,09	2.123,50	460,09	2.123,50
26.461.699/0001-80	mar/11	601,20	2.774,83	601,20	2.774,83
26.461.699/0001-80	mai/11	863,04	3.983,28	863,04	3.983,28
26.461.699/0001-80	jul/11	336,90	1.554,96	336,90	1.554,96
26.461.699/0001-80	ago/11	339,68	1.567,75	339,68	1.567,75
26.461.699/0001-80	set/11	684,72	3.160,20	684,72	3.160,20
26.461.699/0001-80	out/11	350,46	1.617,52	350,46	1.617,52
26.461.699/0001-80	nov/11	523,62	2.416,59	523,62	2.416,59
26.461.699/0001-80	mar/12	596,87	2.754,74	596,87	2.754,74
26.461.699/0001-80	mai/12	389,38	1.797,09	389,38	1.797,09
10.635.424/0004-29	jun/12	5,85	27,00	5,85	27,00
26.461.699/0001-80	jul/12	387,22	1.787,16	387,22	1.787,16
26.461.699/0001-80	ago/12	392,53	1.811,69	392,53	1.811,69
26.461.699/0001-80	set/12	200,43	925,04	200,43	925,04
26.461.699/0001-80	out/12	103,65	478,39	103,65	478,39
26.461.699/0001-80	nov/12	105,85	488,55	105,85	488,55
26.461.699/0001-80	abr/13	3,27	15,10	3,27	15,10
26.461.699/0001-80	mai/13	23,52	108,54	23,52	108,54
26.461.699/0001-80	nov/13	1.038,90	4.795,06	0,00	0,00
	TOTAL	10.921,45	50.406,88	9.882,55	45.611,82

TOTAL SOLICITADO	61.328,83
TOTAL DEFERIDO	55.494,37

A autoridade *a quo* não localizou retenção de PIS e Cofins referente ao mês de novembro de 2013, de modo que a manifestante ora esclarece que as retenções de PIS e Cofins em questão não ocorreram em novembro de 2013, mas em outubro de 2010.

Todavia, o procedimento adotado pela manifestante de informar a retenção de outubro de 2010, na apuração referente ao mês de novembro de 2013, não pode ser acatado por infringir o dispositivo legal que ela própria invoca para defender o direito à restituição. De se ver.

Transcreve-se abaixo o art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008:

Art. 5o Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.(Regulamento)

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar **no mesmo mês**.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar **no mês da retenção** o valor da contribuição devida descontada dos créditos **apurados naquele mês**.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim tratou o assunto, folhas

06:

Como se infere dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal, o montante de contribuição retida passível de ser restituído ou compensado é aquele apurado **no mês da retenção**. Por isso, a contribuinte não pode utilizar a retenção em qualquer mês seguinte, observado o prazo decadencial, como sustenta a manifestante.

Mesmo a norma do parágrafo 4º do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, que dispõe que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes, não pode ser invocada pela contribuinte, uma vez que não devem caber dúvidas quanto ao seu alcance. Tal disposição trata de crédito excedente de um determinado mês, após o desconto com os débitos do mesmo período, ou seja, refere-se a valores devidamente informados nos Dacon próprios e não aproveitados, por serem superiores ao débito apurado. Logo tal disposição não significa autorização para que se aproveite direitos de períodos anteriores da forma como pretendeu a contribuinte.

Deste modo, se a lei não previu a utilização de créditos extemporâneos para o PIS/Pasep e para a Cofins não cumulativos, e se a legislação que regulamenta a matéria do - ressarcimento/restituição e da compensação estabeleceu que nos pedidos de ressarcimento/restituição deve-se informar o mês de apuração do crédito, não pode a contribuinte ignorar tais preceitos e, simplesmente, a seu bel prazer, informar créditos de outros meses no mês em que não foi gerado e transferir para o fisco o ônus de buscar a verdade material. Veja que no caso em análise, a autoridade *a quo* não pôde aferir a retidão da apuração do período de retenção, pois o mês correspondente à retenção das contribuições (outubro de 2010) nem foi objeto do Pedido de Restituição.

Por outro lado, é de se salientar que não há qualquer impedimento legal para que a contribuinte que tenha deixado de apurar os créditos (das contribuições sociais em foco) admissíveis no tempo correto, o faça posteriormente, desde que efetuando as devidas correções.

Com efeito, se faz mister a retificação tanto dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições (Dacon) quanto das Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) referentes a cada um dos meses em que haja modificação na apuração da Contribuição para ao PIS/Pasep e da Cofins, consoante disposição das normas infralegais conforme abaixo esclarecido.

No presente caso ocorreu a retificação, consoante os seguintes documentos acostados ao processo:

E-folhas 169:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DACON Mensal/Semestral Periodicidade de Entrega: Mensal
CNPJ: 84.432.111/0001-67 Mes/Ano de Apuração: OUT/2010
Nome Empresarial: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Demonstrativo Retificador: SIM N.º Recibo do Demonstrativo Retificado: 07.54.47.34.72.20
Situação: Normal
Inclusão no Simples: NÃO

Dados do Demonstrativo

Contribuições

PIS/Pasep a Pagar - Regime Não-Cumulativo	0,00
PIS/Pasep a Pagar - Regime Cumulativo	0,00
PIS/Pasep a Pagar - Folha de Salários	0,00
Cofins a Pagar - Regime Não-Cumulativo	0,00
Cofins a Pagar - Regime Cumulativo	0,00

O presente Recibo de Entrega do DACON contém a transcrição dos saldos apurados na Ficha Resumo do referido demonstrativo.

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: ANDERSON WAGENKNECHT
CPF: 678.258.189-20 Inscrição no CRC: 02167104 UF: SC
Telefone: (47) 33727500 Ramal: 7591 Fax: (47) 33727501
Correio Eletrônico: ANDERSON.CONTABILIDADE@URBANO.COM.BR

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: JAIME FRANZNER
CPF: 292.172.299-20
Telefone: (47) 33727500 Ramal: 7548 Fax: (47) 33727501
Correio Eletrônico: JAIME@URBANO.COM.BR

ATENÇÃO:

Para retificar este demonstrativo será exigido este número de recibo:
00.38.64.54.22.19

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 84.432.111/0001-67.

Versão: 2.80

Demonstrativo recebido via
Internet pelo Agente
Receptor SERPRO
em 23/05/2014 às 13:29:53
0608963983

00.38.64.54.22

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DACON Mensal/Semestral Periodicidade de Entrega: Mensal

CNPJ: 84.432.111/0001-67 Mês/Ano de Apuração: NOV/2013
Nome Empresarial: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
Demonstrativo Retificador: SIM Nº Recibo do Demonstrativo Retificado: 05.02.00.04.10.37
Situação: Normal
Inclusão no Simples: NÃO

Dados do Demonstrativo

Contribuições

PIS/Pasep a Pagar - Regime Não-Cumulativo	0,00
PIS/Pasep a Pagar - Regime Cumulativo	0,00
PIS/Pasep a Pagar - Folha de Salários	0,00
Cofins a Pagar - Regime Não-Cumulativo	0,00
Cofins a Pagar - Regime Cumulativo	0,00

O presente Recibo de Entrega do DACON contém a transcrição dos saldos apurados na Ficha Resumo do referido demonstrativo.

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: ANDERSON WAGENKNECHT
CPF: 678.258.189-20 Inscrição no CRC: 02167104 UF: SC
Telefone: (47) 33727500 Ramal: 7573 Fax: (47) 33727501
Correio Eletrônico: ANDERSON.CONTABILIDADE@URBANO.COM.BR

Dados do Responsável pelo Preenchimento

Nome: ANDERSON WAGENKNECHT
CPF: 678.258.189-20 Inscrição no CRC: 02167104 UF: SC
Telefone: (47) 33727500 Ramal: 7573 Fax: (47) 33727501
Correio Eletrônico: ANDERSON.CONTABILIDADE@URBANO.COM.BR

Dados do Representante da Pessoa Jurídica

Nome: JAIME FRANZNER
CPF: 292.172.299-20
Telefone: (47) 33727500 Ramal: 7548 Fax: (47) 33727501
Correio Eletrônico: JAIME@URBANO.COM.BR

ATENÇÃO:

Para retificar este demonstrativo será exigido este número de recibo:
14.95.28.64.39.13

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 84.432.111/0001-67.

Versão: 2.80

Demonstrativo recebido via
Internet pelo Agente,
Receptor SERPRO
em 16/09/2014 às 09:41:03
2809735380

14.95.28.64.39

É alegado na Manifestação de Inconformidade:

A DACON original de Outubro/2010 registrada sob o número 07.54.47.34.72.20 foi retificada em 23/05/2014 gerando o número 00.38.64.54.22.19, na qual a informação referente à retenção foi removida equivocadamente.

Tal equívoco prosperou frente às homologações que já haviam sido proferidas pela Receita Federal para alguns créditos de PIS e COFINS deste mesmo período. Por esta razão, a Contribuinte retificou novamente a declaração acessória DACON, conforme documentação comprobatória colacionada.

Contudo, a retificação não foi acompanhada de elementos probatórios.

Para o acolhimento do direito é necessário a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.